



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	201	de 1933
<i>Alc. P.</i>		

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei 11.228/92 e seus anexos - Código de Obras e Edificações - as portas dos espaços de circulação protegidos, que devem permitir o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, devem ser dotados de portas "resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60)".

Esse requisito não é suficiente, pois, para cumprirem seu papel, de isolar compartimentos do fogo e da fumaça, é essencial que essas portas permaneçam fechadas.

No Código de Edificações considera-se Norma técnica Oficial - NTO - a aquela registrada na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A norma da ABNT, por sua vez, admite para as portas corta-fogo dispositivos de fechamento com dobradiças de mola ou dobradiças helicoidais.

Esse tipo de mola não oferece garantia suficiente de fechamento sem problemas operacionais, podendo apresentar dois tipos de falha: fechamento incompleto, ou violento a ponto de danificar a porta.

O dispositivo que fecha automaticamente a porta sem ajuda humana e sem impacto violento é aquele com mola hidráulica, que não é exigido pelas normas legais em vigor.

Esta propositura se justifica porque é preciso exigir por lei os requisitos técnicos necessários para que as portas corta-fogo desempenhem a contento sua função, que é proteger vidas humanas em caso de incêndio.